



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de sua Procuradora ao final subscrita, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 61, I, c/c art. 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de:

**HELOÍSA RODRIGUES BITTAR HAUCK**, brasileira, servidora pública, inscrita no CPF sob o n. 459.412.706-15, servidora que deteve mais de dois vínculos funcionais simultâneos, com as Prefeituras de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana do Paraíso, no período de 16/07/2008 a 27/04/2018;

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**DOS FATOS**

1. Trata a **Notícia de Irregularidade n. 026.2020.214** de conjunto indiciário que aponta a existência de irregularidades envolvendo o **acúmulo ilícito de cargos, empregos, funções e proventos**, identificadas pelos esforços fiscalizatórios circunscritos à Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/2017, do TCE/MG. A principal fonte de dados na identificação das irregularidades foi o banco de informações que compõe o CAPMG, de onde se extraíram informações sobre os servidores públicos, a natureza de seus vínculos com os órgãos públicos, bem como sobre os pagamentos percebidos, tendo como referência, para tanto, os dados do mês de outubro de 2017.

2. Como resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, verificou-se que a servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, registrada no CPF sob o nº 459.412.706-15, possuía 4 (quatro) vínculos com a Administração Pública no mês de referência (outubro de 2017):



*Critérios de seleção : Exercício: 2017, Mês: OUTUBRO, CPF: 459.412.706-15, Situação Servidor: Ativo,*

*Data e hora de geração: 24/05/2020 14:15:42*

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	CARGO	TIPO	DATA DE INGRESSO	CARGA HORÁRIA	RENDIMENTOS BRUTO
HELOISA RODRIGUES BITTAR HAUCK	Coronel Fabriciano - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO	MEDICO II	EPU – Emprego Público	03/01/1994	20	5.131,62
HELOISA RODRIGUES BITTAR HAUCK	Ipatinga - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA	MEDICO II	CEF - Efetivo	02/01/2008	20	6.263,92
HELOISA RODRIGUES BITTAR HAUCK	Ipatinga - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA	MEDICO II	CEF - Efetivo	16/07/2008	20	6.062,32
HELOISA RODRIGUES BITTAR HAUCK	Santana do Paraíso - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO	MEDICO	CEF - Efetivo	08/11/2011	20	5.583,05
<b>TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO</b>					80 hrs	23.040,91



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

3. O Ofício-Circular n. 7.352 de 24/04/2018, referente ao resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, notificou os gestores responsáveis da existência de indícios de irregularidades e fez as seguintes determinações:

Diante disso, tendo sido constatada a existência de conjunto indiciário gravíssimo, indicando a existência de servidores que acumulam quatro ou mais cargos, a partir de informações prestadas por Vossa Excelência e pelos gestores de outros órgãos e entidades estaduais e municipais, determino que seja comprovada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a adoção das providências necessárias à regularização da situação funcional de seus agentes.

**Para tanto deverão ser adotadas, se for o caso, as medidas administrativas necessárias a garantir que o servidor opte por um dos cargos inacumuláveis, a paralisação dos pagamentos efetuados sem a correspondente prestação dos serviços e a apuração de eventual dano ao erário decorrente da impossibilidade de cumprimento das obrigações pelas quais já fora remunerado.**

4. O próprio Conselheiro Presidente do TCE/MG ao tempo da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, Sr. Cláudio Couto Terrão, advertiu, no Ofício-Circular n. 7.352/2018, que a acumulação remunerada de cargos públicos, em desacordo com a Constituição, pode configurar dano ao erário e, portanto, ensejar a determinação de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. Trouxe, como fundamento, entendimentos exarados nesse sentido, pelo STJ no julgamento do AgRg no AREsp n. 327.992/SP, de 27/08/2013, e pelo TCE/MG no julgamento dos autos de n. 682.329, de 27/03/2018.

5. Apenas a Prefeitura de Coronel Fabriciano não apresentou resposta ao Ofício-Circular nº 7.352/2018.

6. A Prefeitura Municipal de Ipatinga respondeu ao Ofício-Circular n. 7.352/2018 por meio de e-mail (fls. 3 e 5), que recebeu o número de protocolo 9713/2018, junto com o qual foi encaminhada a seguinte documentação informando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar: (a) Cópia da Comunicação Interna n. 217/2018, de 25/04/2018, que solicita a instauração de expediente administrativo para apuração e tomada de providências em face das situações funcionais irregulares detectadas pelo TCE-MG e a paralisação dos pagamentos efetuados em irregularidade; (b) Requerimento n. 008.008.2018/05313 da Prefeitura Municipal de Ipatinga, de 25/04/2018, que solicita a apuração das irregularidades constantes da CI n. 217/2018.

7. A Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso respondeu ao Ofício-Circular n. 7.352/2018 por meio de e-mail (fl. 12), em que encaminha os seguintes documentos: (a) Ofício n. 44/2018, em resposta ao Ofício-Circular n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

7.352/2018, informando a tomada de providências em relação à situação funcional irregular; (b) Cópia do Pedido de Exoneração feito pela servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck; (c) Portaria Municipal n.º 898, de 27/04/2018, que exonera a servidora Heloisa Rodrigues Bittar Hauck.

8. Àqueles gestores que não responderam ao Ofício-Circular n. 7.352/2018, e/ou que não adotaram as providências necessárias à regularização e devida apuração da situação funcional irregular de seus agentes, foram encaminhados novos ofícios pela Presidência do TCE-MG, os quais instruíram os gestores a informar (e comprovar) se foram adotadas as providências necessárias à correção das irregularidades e a encaminhar documentação referente à jornada de trabalho convencionada (lei que cria o cargo, contrato de trabalho ou documento equivalente) e que demonstre o cumprimento da jornada pelos respectivos agentes (folha de ponto ou documento equivalente).

9. A Prefeitura de Coronel Fabriciano respondeu ao segundo ofício por meio do Ofício n. 0212/2018, de 29/08/2018, encaminhado pelo Procurador-Geral do Município, o Sr. Denner Franco Reis, em que informa que a Sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck foi exonerada e não mais integra o quadro de servidores municipais, ao que anexa demonstrativo de pagamento relativo à rescisão com a servidora datado do mês de março de 2018.

10. A Prefeitura Municipal de Ipatinga respondeu ao segundo ofício com o Ofício n. 011/2018, encaminhado pelo Controlador Geral Interino do Município, o Sr. Diêgo Henrique Tuschler de Carvalho, ao qual anexou a documentação requerida pelo TCE-MG: (a) Comunicação Interna n. 378, 2018, em que solicita à Secretaria de Saúde documentação comprobatória da jornada laboral, do cumprimento da jornada de trabalho e da extinção dos vínculos com a servidora em questão; (b) Comunicação Interna n. 495/2018, da parte da SMA, que solicita a documentação para comprovação da jornada laboral da servidora, por meio da qual encaminha cópia da CI n. 248/2018, da qual consta que a servidora cumpria carga horária de 20 horas nos dois vínculos; (c) Situação Funcional referente ao primeiro vínculo da servidora com o Município de Ipatinga; (d) Registro de frequência da servidora em relação ao primeiro vínculo relativo, contendo a assinatura da servidora e ausente a assinatura do responsável, referente ao período entre julho de 2013 e setembro de 2016; (e) Cartão de ponto da servidora em relação ao primeiro vínculo, sem a assinatura da servidora ou de responsável, em formato eletrônico, referente ao período entre julho de 2013 e julho de 2018; (f) Registro da situação funcional da servidora no que toca ao segundo vínculo com o Município de Ipatinga; (g) Registro de frequência da servidora, em relação ao segundo vínculo, presente a assinatura da servidora e ausente a assinatura de responsável, compreendendo o período entre julho de 2013 e maio de 2016; (h) Cartão de ponto da servidora em relação ao segundo vínculo, ausentes a assinatura da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

servidora e do responsável, no formato eletrônico, compreendendo o período entre julho de 2013 e julho de 2018.

11. A Prefeitura de Santana do Paraíso respondeu ao segundo ofício por meio do Ofício n.º 079/2018, encaminhado pelo assessor jurídico da Prefeitura Municipal, o Sr. Telmo Nunes Marcato, que segue acompanhado da seguinte documentação: (a) CI n. 136 de 20/08/2018, por meio do qual a Diretoria de Recursos Humanos encaminha as cópias das folhas de ponto solicitadas; (b) Termo de posse da servidora, datado de 08/11/2011; (c) Folhas de ponto da servidora, em formato manual, assinadas pela servidora e atestadas com a assinatura do responsável, que compreende o período entre março de 2009 e abril de 2018; (d) Lei Municipal n. 129/98, lei que cria o cargo.

12. Veja-se a relação dos documentos enviados pelos gestores oficiados, dos respectivos ofícios e dos documentos faltantes no que toca à comprovação da regularização da situação funcional e do cumprimento da jornada de trabalho pela servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, apontada como resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017:

Documentos enviados	Vínculos			
	Coronel Fabriciano	Ipatinga I	Ipatinga II	Santana do Paraíso
Lei que cria o cargo/CTT de trabalho/Doc. Equivalente	Não	Citada na CI n. 217/2018: Lei n. 2426/2008	Citada na CI n. 217/2018: Lei n. 2426/2008	Enviado
Registro de Servidor/Termo de Posse	Não	Enviado	Enviado	Enviado
Resposta ao Ofício-Circular n. 7.352/2018	Não	Enviado	Enviado	Ofício n.º 44/2018
Folha de Ponto	Não	Sim	Sim	Não
Declaração de que o servidor cumpre carga horária	Não	Sim	Sim	Não
Instauração Processo Administrativo Disciplinar	Não	Sim	Sim	Não
Relatório do PAD	-	Não	Não	-
Termo de Opção de Cargos, Empregos e Funções Públicas	Não	Não	Não	Não
Pedido de Exoneração/rescisão do contrato	Não	-	-	Enviado
Comprovação Exoneração/rescisão do contrato	Enviado	-	-	Enviado
Declaração de não acumulação de cargos	Não	Não	Não	Não
2º Ofício enviado pela Presidência	Ofício nº 12901/2018 (fl. 20)	Ofício nº 13352/2018 (fl. 24)	Ofício nº 13352/2018 (fl. 24)	Ofício nº 13531/2018 (fl. 170)
Resposta ao 2º Ofício	Ofício nº 212/2018 (fl. 22)	Ofício nº 011/2018 (fl. 26)	Ofício 011/2018 (fl. 26)	Ofício nº 079/2018 (fl. 171)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

13. Em seguida, os documentos apresentados pelos gestores, acompanhados das manifestações supervenientes da Superintendência de Controle Externo e da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, vieram ao Ministério Público de Contas para a adoção das medidas cabíveis, onde foram atuados como notícias de irregularidades e distribuídos de forma aleatória aos Procuradores.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

**I) DO REGIME JURÍDICO DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO DIREITO BRASILEIRO**

14. A Constituição da República adotou, via de regra, a inacumulabilidade de cargos, empregos e funções públicos e dos respectivos proventos. Nada obstante, a própria Carta Cidadã tratou de estabelecer exceções a essa regra, taxativamente previstas no texto do art. 37, XVI:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

**c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;** (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

15. Ocorre que, nas hipóteses em que se admite a acumulação, a Constituição condicionou o acúmulo a alguns requisitos cumulativos. Com efeito, é necessário que o agente preencha todos os requisitos fixados constitucionalmente para poder acumular cargos, empregos e funções públicos dentro das hipóteses permissivas.

16. Essas condicionantes variam a depender do cargo. Todavia, um requisito geral para a acumulação lícita de cargos é a *compatibilidade de horários*, que consiste no efetivo cumprimento, ou pelo menos na potencialidade do cumprimento, dos horários fixados em lei ou convencionados em contrato administrativo, considerando-se, ainda, os direitos do servidor ao lazer, ao descanso e à saúde, que podem ser comprometidos se o servidor cumpre uma jornada indevidamente extensa.

17. Ademais, para os profissionais de saúde, a Constituição condiciona a acumulação a que o cargo seja *privativo de profissional de saúde* e que seja *profissão regulamentada*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

18. Quanto ao último requisito, vale lembrar que as Resoluções nº 218/97 e 287/98, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, regulamentam as profissões de saúde de nível superior, elencando as seguintes categorias: assistentes sociais, biólogos, biomédicos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, **médicos**, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais.

19. Também vale ressaltar que as exceções previstas se referem à acumulação de, no máximo, dois cargos remunerados. Nesse diapasão, deve-se consignar que o STF tem sólida jurisprudência em que rejeita qualquer possibilidade de acumulação triplíce de cargos:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, **sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação triplíce de remuneração, sejam proventos ou vencimentos.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE 237535 AgR/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Roberto Barroso – DJE de 23-04-2015).

20. Tanto a Constituição da República, quanto a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vedam a acumulação de cargos públicos para além das hipóteses expressamente previstas, *in casu*, dois cargos privativos de profissionais de saúde, caso haja compatibilidade de horários.

21. Por fim, convém lembrar que o art. 37, inciso XVI, CR/88 estipula uma regra clara – qual seja: a vedação da acumulação de cargos, salvo hipóteses expressamente consideradas pelo constituinte – **direcionada** tanto aos futuros **servidores** que pretendem ingressar no serviço público, como aos **agentes públicos** responsáveis pela função administrativa de admissão de pessoal.

22. Feito esse panorama, passa-se a analisar a responsabilidade do agente público ora representado.

**II) DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR QUE ACUMULOU CARGOS INDEVIDAMENTE – ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA – ART. 37, INCISO XVI, CR/88**

23. A medicina é profissão que evidentemente exige conhecimentos e técnicas específicas para prestação de atividade atinente à saúde, o que caracteriza o cargo de médico como cargo privativo de profissional de saúde. Além disso, vale dizer que é profissão regulamentada, conforme as Resoluções n. 218/97 e 287/98 do Conselho Nacional de Saúde. Portanto, é lícito que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

médicos acumulem cargo, emprego ou função pública em número não superior a 2 (dois) e desde que exista compatibilidade de horários.

24. No caso ora apresentado, a servidora acumulava, no período do mês de referência da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, 4 (quatro) cargos remunerados de médico, todos em caráter de provimento efetivo. Dessa forma, é patente a irregularidade da situação funcional da servidora, visto que houve o acúmulo de mais de dois cargos. Inclusive, a Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017 classificou o conjunto indiciário como gravíssimo, dado que foram encontrados servidores que acumulavam 4 (quatro) ou mais cargos públicos e as respectivas parcelas remuneratórias.

25. Era não apenas exigível, mas presumível, que a servidora soubesse da irregularidade do ato de acumular mais de 2 (dois) cargos públicos, diante do literal e expreso comando constitucional no art. 37, XVI, aplicável a todos os entes da federação, diga-se de passagem.

**26. Acrescente-se, ainda, que, diante de eventual incompatibilidade de horários, há fortes razões para se entender que a situação de acumulação de cargos pela servidora não apenas estava em desconformidade com a norma constitucional, mas eivada de má-fé.**

27. Espera-se que o servidor, ao tomar posse no cargo ou quando for admitido em função ou emprego público, declare, pelo dever de lealdade, se possui ou não mais vínculos com as entidades da Administração Pública, direta ou indireta. Também incumbe ao servidor, quando solicitado, apresentar declarações e os documentos pertinentes para que comprove a compatibilidade de horários.

28. Percebe-se que, a partir de junho de 2018, após a atuação fiscalizatória do TCE/MG, a servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck passou a deter apenas dois vínculos com a Administração Pública, mais especificamente com a Prefeitura de Ipatinga:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*



Critérios de seleção: Exercício: 2018, Mês: JUNHO, Entidade/Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, CPF: 459.412.706-15, Situação Servidor: Ativo,

Data e hora de geração: 03/06/2020 16:08:14

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	CARGO	TIPO	DATA DE INGRESSO	CARGA HORÁRIA	RENDIMENTOS BRUTO
HELOISA RODRIGUES BITTAR HAUCK	IPATINGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA	MEDICO	CEF - Efetivo	16/07/2008	20	6.062,32
HELOISA RODRIGUES BITTAR HAUCK	IPATINGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA	MEDICO	CEF - Efetivo	02/01/2008	20	8.082,60
<b>TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO</b>					40 hrs	14.144,92

29. Em conclusão, fica claro, no presente caso, que a servidora violou a norma contida no art. 37, XVI, da Constituição da República e esteve em situação funcional irregular por quase 10 (dez) anos, no período entre 16/07/2008 e 27/04/2018. Destarte, cabível será a aplicação de multa, com esteio no art. 85, II, da LC n. 102/2008, uma vez que o servidor praticou grave infração à norma constitucional mencionada.

### III) DA POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

30. Como já consignado, o descumprimento da regra do art. 37, XVI, da CR/88, pode dar azo à configuração de dano ao erário, de acordo com o já mencionado entendimento da Corte de Contas mineira no julgamento do processo n. 682.329, de 27/03/2018:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta, em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações da União,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

Estados ou Municípios, quer seja no regime estatutário ou no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 2. **A acumulação remunerada de cargos públicos em desacordo com a Constituição da República enseja a determinação de restituição ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido.**

31. Tendo ocorrido a acumulação plúrima de cargos, empregos ou funções públicas, em número superior a dois, necessário será apurar se houve a efetiva prestação do serviço público para determinar a existência de dano ao erário.

32. O TCE/MG também já decidiu que a restituição ao erário das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor depende da comprovação de que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que lhe eram atribuíveis. Tal foi o entendimento exarado no julgamento dos Autos de n. 776.150:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS. Ainda que inequívoca a acumulação irregular de cargos, **não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham, sob pena de se configurar o enriquecimento indevido da administração - apontamento que se julga improcedente.**

33. As informações constantes do CAPMG dão conta que a Sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck possuía uma carga horária semanal de 80 (oitenta) horas, o que, incluindo sábados e domingos, corresponde a quase 12 (doze) horas diárias.

34. A Prefeitura de Ipatinga informou uma carga horária semanal de 20 (vinte) horas para ambos os cargos ocupados pela Servidora. No que tange ao primeiro cargo (admissão em 02/01/2008), as folhas de ponto juntadas à documentação comprovaram o cumprimento da carga horária da jornada de trabalho semanal, que era cumprida de segunda a quinta, das 7h às 12h. Já em relação ao segundo cargo (admissão em 16/07/2008) – cuja jornada seria de segunda a quarta e, depois, na sexta-feira, em todos os dias de 12h às 17h – os dados parecem apontar que a jornada semanal foi cumprida apenas parcialmente, visto que, em diversos registros, o ponto de sexta-feira marcara o cumprimento de horários das 15h às 17h, o que não totaliza as 20 (vinte) horas semanais.

35. Por seu turno, as folhas comprobatórias da jornada de trabalho encaminhadas pela Prefeitura de Santana do Paraíso demonstram o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

cumprimento da jornada semanal de 20 horas, de segunda a sexta, das 13h às 17h.

36. A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em análise das folhas de pontos apresentadas pelas Prefeituras, apenas nos registros do período do mês de referência (outubro de 2017), identificou 12 (doze) indícios de irregularidade. De acordo com o órgão técnico, as ocorrências se referem às folhas de ponto dos Municípios de Ipatinga e Santa do Paraíso, nos quais teriam sido constatados 7 (sete) registros no mesmo dia e horário.

37. Em vista desses fatos, exsurge dúvida razoável quanto ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho decorrente de todos os vínculos funcionais mantidos simultaneamente pelo servidor.

38. Assim, este órgão ministerial entende que a melhor medida para o caso concreto deve ser a **instauração de tomada de contas especial** pelos 3 (três) Municípios envolvidos (Ipatinga, Santana do Paraíso e Coronel Fabriciano), para o fim de se investigar se houve efetivo cumprimento da carga horária de trabalho em cada ente municipal e eventual dano ao erário causado pela acumulação ilícita de cargos pela servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck.

39. Para tanto, o Tribunal de Contas de Minas Gerais deve determinar aos atuais Prefeitos dos Municípios a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão, na forma do art. 47, §1º da Lei Complementar n. 102/2008 e observados os regramentos dos arts. 245 a 249 do regimento interno TCE/MG (Resolução n. 12/2008).

40. Ressalte-se que a efetiva determinação para instauração de tomada de contas especial não pode aguardar o julgamento do mérito da presente representação, **devendo ser adotada como medida cautelar**, sob pena de não alcançar o eventual ressarcimento do erário.

41. As características da apuração a ser realizada – que demanda a oitiva dos servidores envolvidos (não só daquele que acumulou cargos ilicitamente, mas também de seus supervisores/gerentes e/ou outros responsáveis pela aferição do cumprimento da jornada de trabalho), a análise de registros diários de controle de frequência, das escalas de trabalho do servidor nos hospitais ou postos de saúde, entre outras providências – exigem que as diligências instrutórias da tomada de contas especial a ser instaurada sejam adotadas com a maior brevidade possível, sob pena das provas se perderem com o transcurso do tempo.

42. Assim, considerando a necessidade da adoção imediata de providências pelos gestores municipais para elucidação dos fatos, quantificação do eventual dano ao erário e identificação de todos os responsáveis, sob pena do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

transcurso do tempo dificultar ou inviabilizar a produção de provas, o Ministério Público de Contas requer seja deferida cautelarmente determinação para imediata instauração de tomada de contas especial pelos prefeitos dos municípios envolvidos.

43. Importa destacar, por fim, que o deferimento da medida cautelar acima requerida não impede a regular tramitação da presente representação, com a citação do responsável para apresentar defesa e, ao final, a aplicação de multa em face da irregularidade já comprovada nos autos, qual seja: a acumulação ilícita de cargos públicos. Eventual ressarcimento do dano se dará nos autos da competente tomada de contas especial, instaurada justamente com tal finalidade.

### **REQUERIMENTOS**

44. Diante de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

**a)** seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), e **deferida medida cautelar para determinar**, com fulcro no art. 47, §1º da LC n. 102/2008, **que os atuais Prefeitos(as) dos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana do Paraíso comprovem, no prazo de 15 dias, a instauração de tomada de contas especial** para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pela servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;

**b)** seja determinada a citação da **Sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck** para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade:

- acumulação ilícita de cargos (4 cargos de provimento efetivo), no período de 16/07/2008 a 27/04/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;

**c)** caso indeferida a cautelar pleiteada, que a instauração de tomada de contas especial, nos mesmos moldes acima delineados, seja determinada por ocasião do julgamento do mérito da presente representação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**d)** ao final, seja confirmada a irregularidade acima elencada na alínea "a" e aplicada multa ao seu responsável, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2020.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas